



PL 482/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2022.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves (PSOL), que “dispõe sobre a instituição da Cidade de São Paulo de divulgação de canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão”.

De acordo com o projeto de lei, fica instituído o combate ao trabalho análogo à escravidão através da conscientização e divulgação dos canais de denúncia com a afixação de cartazes e/ou placas em locais de fácil visualização, tais como logradouros públicos de grande circulação de pessoas; repartições públicas da administração direta e indireta que atendam o público; terminais de ônibus, escolas e hospitais; condomínios residenciais e comerciais.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora aborda a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, mesmo após a Lei Áurea de 1888. O texto também destaca o papel do racismo, sexismo, violência e desigualdade socioeconômica como fatores que contribuem para a persistência desse problema. Estima-se que mais de 54 mil pessoas já foram resgatadas de situações de trabalho escravo no país, sendo o trabalho doméstico em ambiente urbano é uma das áreas em que o crime é mais denunciado, e muitas vítimas não sabem que estão em uma situação ilegal.

O Brasil assinou diversos instrumentos internacionais de combate ao trabalho escravo.

O Artigo 149 do Código Penal define o trabalho análogo à escravidão e estabelece penas para quem o comete.

Para combater esse problema, o presente projeto de lei propõe a instalação de quadros informativos sobre meios de combate ao trabalho escravo e veículos de denúncia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um substitutivo apresentado a fim de fixar o valor, condições e demais elementos necessários à aplicação de multa, para que não resulte violação ao princípio da legalidade (art. 5º da Constituição Federal) e adaptar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis. Tudo sem prejuízo de outras alterações que se fizerem necessárias.

Segundo a página eletrônica do Ministério do Trabalho e Previdência sobre o Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Consultado em: 14/03/2023)

De acordo com o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, no ano de 2022 foram encontrados 146 trabalhadores em condições análogas à de escravo no Estado de São Paulo, sendo 32 trabalhadores na cidade de



PL 482/2022

São Paulo. (Fonte: Portal da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Consultado em: 14/03/2023)

Já em 2011, o então Ministério do Trabalho e Emprego lançou o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, que em seu item 2, na página 17 assim preconizava:

O arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso do país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as instâncias administrativa e penal são, salvo exceções expressas, independentes entre si, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminatório e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário. Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho análogo ao de escravo, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal, ou seja, algo completamente incompatível com o princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa. Eis as razões pelas quais o trabalho análogo ao de escravo, a despeito de possuir um tipo incriminatório no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate no âmbito administrativo.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Fonte: Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011

No âmbito municipal, existe dentro da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, a Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE/SP) que é um órgão paritário entre o poder público municipal e a sociedade civil, cujo objetivo é estruturar a política pública municipal de enfrentamento ao trabalho escravo.

Ela foi instituída pela Lei Municipal nº 15.764/2013 (art. 263) e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 54.432/2013 (atualizado no Decreto Municipal nº 58.123/2018). A COMTRAE/SP foi responsável pela elaboração do I Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo (PMETE).

Infelizmente, o trabalho escravo e o trabalho análogo a escravo ainda são problemas graves no Brasil. O trabalho escravo é caracterizado pela privação da liberdade, na qual uma pessoa é forçada a trabalhar em condições degradantes, sem salário e sem possibilidade de sair do local de trabalho. Já o trabalho análogo a escravo é quando as condições de trabalho são degradantes, mas a pessoa não é necessariamente privada da liberdade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 482/2022

Essas práticas são ilegais no Brasil e são consideradas crime, mas, infelizmente, ainda ocorrem em diversas regiões do país, principalmente na zona rural. Os trabalhadores mais vulneráveis a essa exploração são migrantes, indígenas, quilombolas e pessoas em situação de pobreza extrema.

A fiscalização do trabalho escravo é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas é uma tarefa difícil, pois muitas vezes os trabalhadores são mantidos em locais isolados e sem comunicação. Além disso, os empregadores utilizam diversas formas de violência física e psicológica para manter os trabalhadores submissos.

É importante destacar que a erradicação do trabalho escravo e do trabalho análogo a escravo no Brasil é uma luta constante que envolve ações de fiscalização, punição dos responsáveis e medidas de prevenção, como ações de conscientização e a melhoria das condições de trabalho e vida dos trabalhadores.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria e, tendo em vista que a propositura pretende ajudar no combate à hedionda situação de trabalhadores submetidos a trabalho análogo à escravidão, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em